



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

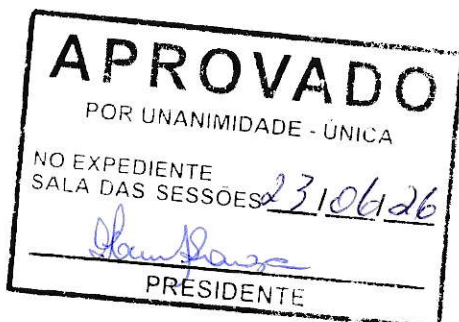
ORDO

SESSÃO: 23/06/26

Paulo Cesar Lima Silveira
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



**PARECER E VOTO PARA
JULGAMENTO DAS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO, EXERCÍCIO
DE 2017, PROCESSO
TC/10904/2018.**

Através do Ofício OFC-UA-1376/2026, a Unidade de Arquivamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou a esta Casa de Leis o **Parecer Prévio PA00-42/2022, desfavorável à aprovação das contas do balanço geral da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, conforme deliberado na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADES – INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – JUSTIFICATIVA DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – BALANÇO PATRIMONIAL – DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br / site: www.ribasdoriopardo.ms.leg.br

Preliminarmente, cumpre registrar que compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, observando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Tal competência decorre do art. 31 da Constituição Federal, bem como do art. 40, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para tomar e julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, observados os requisitos e procedimentos legalmente estabelecidos. Ademais, nos termos da alínea "a" do referido dispositivo, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Além das irregularidades sintetizadas na ementa do Parecer Prévio, o voto do Relator consignou outras inconsistências de natureza fiscal, contábil e orçamentária que corroboram a conclusão pela emissão de manifestação contrária à aprovação das contas.

A conclusão adotada pela Corte de Contas foi fundamentada em **diversas irregularidades materiais**, conforme registrado no voto do Relator, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, entre as quais se destacam:

- I. Intempestividade da apresentação das contas anuais de governo, com remessa realizada em 20/09/2018, fora do prazo legal de 02/04/2018, em violação ao art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS e à Resolução TCE/MS nº 54/2016;**
- II. Ausência parcial de documentos de remessa obrigatória, incluindo Inventário Analítico dos Bens Imóveis, Leis Autorizativas da Dívida Fundada e Justificativa de Restos a Pagar Cancelados, em violação aos arts. 37, 42, II e V, e 59, III, da LCE/MS nº 160/2012;**
- III. Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com despesas de pessoal e encargos do Poder Executivo excedendo em 2,61% o limite de 54% da Receita Corrente Líquida previsto no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000;**
- IV. Disponibilidades de caixa depositadas parcialmente em banco privado (Bradesco), em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, com recomendação de**



encerramento da movimentação e transferência integral para instituições financeiras oficiais;

V. Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor investido em cargo em comissão, com recomendação de realização de concurso público para provimento efetivo do cargo e melhoria da efetividade do acompanhamento das contas públicas;

VI. Ausência ou insuficiência das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, em desconformidade com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e a Resolução CFC nº 1.133/2008.

Analisando detidamente aquelas contas, assiste razão para a prevalência do parecer prévio. Vejamos por quê:

A Comissão de Finanças e Orçamento, ao proceder à análise técnica e legal do parecer emitido pelo TCE/MS, **entende que tais falhas configuram graves infrações aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal** previstos no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual **acolhe integralmente o parecer prévio** da Corte de Contas.

Ressalta-se que o jurisdicionado foi regularmente intimado em dois momentos distintos, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com concessão de prorrogação de prazo a pedido do próprio gestor. Todavia, o Sr. Paulo Cesar Lima Silveira não se manifestou, sendo declarada sua revelia nos termos do art. 113, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Posteriormente, o pedido de reapreciação interposto foi julgado improcedente pelo Acórdão AC00-629/2024, e o recurso ordinário subsequente não foi conhecido pelo Acórdão AC00-913/2025 (24ª Sessão Ordinária Virtual, de 24 a 27 de novembro de 2025, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro), transitado em julgado em 03/02/2026, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio PA00-42/2022.

Com base nesses fundamentos, a Comissão entende que os fatos constatados configuram **ofensa aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal**, consagrados no **caput do art. 37 da Constituição Federal**, o que impede, sob pena de conivência institucional, a aprovação das contas em exame.



A Comissão de Orçamento e Finanças desta casa de leis, ao analisar a matéria e considerando o teor do parecer prévio do TCE/MS, **entende que as falhas evidenciadas comprometem de forma relevante a regularidade das contas públicas municipais.**

Os apontamentos relativos à gestão fiscal revelam **ofensas diretas aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, responsabilidade e transparência**, não sendo meras falhas formais ou de ordem documental.

Diante do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Regimento Interno, manifesta-se pela **manutenção do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, votando pela **reprovação das contas do ex-Prefeito Paulo Cesar Lima Silveira, relativas ao exercício financeiro de 2017**, na forma do incluso Projeto de Decreto Legislativo.

É como votamos.

Ribas do Rio Pardo-MS., 23 de junho de 2.026

Vereador – Jeová da Silva Prado - PP

Relator

De acordo - Vereadora – Lucy Duarte - PSD

Vogal

De acordo - Vereadora- Jaqueline Pereira Arimura - PT

Vogal



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

LIDO

SESSÃO: 23/06/26

Tania Maria Ferreira de Souza
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

A mesa da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, na forma regimental, submete ao Colendo Plenário o seguinte,

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



“DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.”

Vereadora **TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, faço saber que os Vereadores que compõe o Plenário da Câmara aprovaram e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio PA00-42/2022, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no Processo TC/MS nº 10904/2018, ficando **rejeitadas as contas anuais de governo** do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do **ex-Prefeito Paulo Cesar Lima Silveira**.
- Art. 2º - Dê Ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional Eleitoral e Cartório Eleitoral, para as devidas providências.
- Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, 23 de junho de 2026.

Ver – **TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**

Presidente